



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721422/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente WILSON FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2009, no valor total de R\$ 79.796,06, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 34 a 37.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) Os rendimentos considerados omissos pela autoridade fiscal foram declarados na DIRPF (declaração de imposto de renda de pessoa física), no campo rendimentos isentos e não tributáveis na importância de R\$ 147.622,87, e, a diferença declarada no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica;

b) Informa que tal separação de rendimentos deu-se em virtude do valor declarado pelo Instituto Nacional de Seguro Social ser devido a uma ação nº 2002.61.11.002869-5, onde foram pagos benefícios em atraso referente a período de 03/1998 a 06/2004.

c) O impugnante alega que se tais valores fossem pagos em época correta não haveria incidência de IRRF (imposto de renda retido na fonte), indica o artigo 27 da lei nº 10.833/03.

d) Além dos fatos acima descritos o contribuinte alega que a não revisão pode prejudicá-lo, pois, o mesmo seria isento do imposto de renda, tendo em vista que foram apresentados todos os rendimentos legais recebidos no exercício em questão.

e) Menciona que, tal rendimento está incluso e legalmente enquadrado no artigo 12-A da lei nº 7.713/98, disciplinado pelo disposto na instrução normativa RBF nº 1.127 de 7 de fevereiro de 2011;

f) Ainda em sua defesa indica instruções normativas publicadas pelo instituto de seguro social (IN 57/2001, IN/INSS/DC nº 78/2002 e IN INSS/PRES nº 2, de 17/10/2005), dispondo que, “em cumprimento à decisão da tutela antecipada, decorrente da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo ministério público federal, o instituto de seguro social deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF (Imposto de renda retido na fonte)”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente à época dos fatos

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que no presente caso deve ser aplicado o regime de caixa mês a mês bem como isentar o Recorrente do pagamento do Imposto de Renda questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Do Regime de Competência

Embora o contribuinte refira-se no seu pedido a que no cálculo seja aplicado o regime de caixa mês a mês, entende-se que o mesmo refere-se a aplicação do regime de competência.

O contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto ao pedido de isenção do imposto, após a aplicação do regime de competência, mês a mês, a sua análise foge a competência do CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

